



Processo: 0001947-80.2013.5.10.0018-R0

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK - OAB: 91311/SP

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: GILSON CESAR MACHADO GARCEZ - OAB: 35546/DF

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. *Demonstrada a exposição habitual do empregado a inflamáveis, ainda que com intermitência, emerge o direito ao recebimento do adicional de periculosidade (CLT, art. 193, e Súmula 364 do TST).*

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença de fls. 221/226, após pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 27/11/2008, julgou parcialmente procedentes os pedidos e, na fração de interesse, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Inconformada, a empresa interpõe recurso ordinário. Defende, em síntese, que o abastecimento de aeronaves não apresenta risco aos trabalhadores, além de a atividade exercida pelo reclamante não estar enquadrada

nas hipóteses previstas em lei. Pontuando, em ordem sucessiva, a eventualidade da exposição do obreiro. Impugna, ainda, a condenação ao pagamento de diferenças em verbas reflexas, e sucessivamente a base de cálculo do referido adicional, além da condenação aos honorários periciais e em ordem sucessiva à sua diminuição. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença (fls. 229/244).

Comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal às fls. 245/246.

O reclamante apresentou contrarrazões (fls. 265/270).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE.

O recurso é próprio, tempestivo e ostenta regular preparo, detendo a parte sucumbente boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais dele conhecido, mas apenas em parte.

Deixo de admiti-lo, na fração em que a empresa pugna pela observância do art. 193, § 1º, da CLT quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade (fl. 240), uma vez que assim determinou a r. sentença (fl. 223). Logo, inexistente interesse a animar o manejo do recurso, no aspecto.

Conheço parcialmente do recurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROPORTUÁRIO.

O autor alega que, no exercício da função de despachante de voo, ocupante do cargo de despachante de voo, a prestação de serviços ocorria em área de risco, pois executava serviços no pátio de serviços e manobras das aeronaves.

A empregadora, por seu turno, aponta a ausência de suporte fático a amparar a pretensão. Verbera, em síntese, que o empregado não adentra ao perímetro considerado de risco, além do labor ser realizado em escritório, citando trecho inexistente do laudo pericial (fl. 234/235). Assevera que a área de operações do aeroporto não pode ser considerada como de risco, ostentando tal característica apenas aquela destinada ao abastecimento e limitada ao momento em que ele é realizado. Afirma, ainda, que o sistema de abastecimento das aeronaves é extremamente seguro, defendendo, sucessivamente, que se há exposição a risco ela ocorre de forma eventual, circunstância que não enseja o pagamento do adicional postulado.

O primeiro grau de jurisdição, em ordem a deferir o pedido, consagrou, com base na prova técnica, que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram realizadas junto às aeronaves, concomitantemente com a atividade de abastecimento de inflamáveis. Assim, seria clara a realização dessas tarefas de forma habitual e intermitente dentro da área de operação (NR-16, Anexo 2, item 1, quadra 3, alínea g e q).

A análise da prova revela que o trabalho desenvolvido pelo obreiro consistia em fiscalizar o embarque das malas e bagagens e toda a documentação de voo, funcionando como despachante líder em momento concomitante ao abastecimento das aeronaves (fl. 167/168).

A norma de regência considera como atividade, ou operação perigosa, o contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, tudo na forma do regulamento expedido pelo Ministério do Trabalho (CLT, art. 193, caput). A Portaria nº 3.214 de 1978, do MTb, na NR-16, regulamentou a matéria, consagrando como condição perigosa o exercício de atividades em área considerada de risco, entendendo-se como tal, "[...] toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina[...]" (Anexo 2, item 3, letra "q").

No exercício de seu mister, isto é, despachante de voo, o obreiro transitava pela área em tela de forma constante e regular (fl. 168 vº/169) - é a firme conclusão da prova técnica, inclusive instruída com documentos fotográficos que estampam exatamente tal situação (fls. 167/167 vº).

O requisito do risco acentuado, por sua vez, aflora sereno. Sem embargo dos modernos equipamentos utilizados pela indústria da aviação em geral, toda a tese vem assentada na respectiva infalibilidade. Qualquer defeito poderá, sem dúvidas, completar o denominado triângulo do fogo - comburente, combustível e oxigênio. Caso assim não fosse, a previsão legal cairia no vazio, o que constitui verdadeiro absurdo. Aliás, a alegação de impossibilidade plena de vazamento diverge da história da humanidade; a única certeza reside na incerteza permanente.

De todo modo, a afirmação de que o sistema de abastecimento é virtualmente à prova de acidentes - ainda que com ela concorde -, por si só não revela o condão de revogar as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie (CF,

art. 5º, inciso II). Há, obviamente, a necessidade de sua adaptação à dinâmica social, mas nunca o completo desprezo por preceito em vigor e cogente. Aliás, a NR-16 realmente cogita apenas de abastecimento de viaturas com motor a explosão, mas indiscutível alcançar a previsão versões mais modernas de propulsores, como as turbinas.

Além disso, o fato de os órgãos que regulam a aviação civil no país permitirem a presença de passageiros no interior da aeronave, enquanto ela é abastecida, não interfere na adequada solução da lide. Se o eventual incêndio causado no momento do abastecimento não pode adentrar aos tanques de combustível, pela pressão interna deles, a conclusão é inaplicável à área externa, onde o fogo pode ser propagado.

Naturalmente em caso de explosão de aeronave, no momento de seu abastecimento, os efeitos são imensuráveis. Mas a circunstância não foi disciplinada pelo legislador como aquela hábil para deferimento do adicional. A previsão aplicável ao caso reside no item 3, alínea g, da NR-16, que literalmente consagra a área de risco como toda aquela onde realizada a operação. E a prova dos autos não deixa margem a qualquer dúvida, acerca da permanência do autor em tal espaço.

A propósito das considerações da empresa, registro que o ponto de fulgor do combustível das aeronaves corresponde a 41°C (quarenta e um graus Celsius). Com efeito, a Norma Regulamentadora 16 (Portaria nº 3.214, de 1978 e Portaria MTb/GM n. 3.144, de 1989), em seu item 16.7, conceitua líquido combustível como todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70º C (setenta graus Celsius) e inferior a 93,3º C (noventa e três inteiros e três décimos de graus Celsius).

Todavia, há que se proceder à distinção entre líquidos combustíveis e inflamáveis. Inflamável é a substância que, sendo combustivo, possa arder ao mínimo contato com chama (RUSSOMANO). Visível, pois, ser o conceito de material inflamável mais abrangente que o de combustível. Enquanto este é caracterizado para o fim de mero transporte (item 16.6, da NR em comento), aquele mostra-se presente em toda e qualquer hipótese enquadrada na definição em tela. Basta a sua feição de inflamar, ou seja, gerar flama, para atrair o tipo legal.

Desse modo, embora o reclamante não participasse diretamente do abastecimento de aeronaves, tenho como demonstrada sua exposição habitual e intermitente ao perigo no local de trabalho, sendo, pois, detentor do direito à parcela em lide.

Registro, ainda, a natureza salarial do adicional de periculosidade, para todos os fins de direito - inclusive no cômputo das horas extras (TST, Súmula 132, item I). Os adicionais em geral, como o de periculosidade, retratam típico "salário-condição" (DÉLIO MARANHÃO), ou seja, tratados como parcela salarial, mas apenas quando presentes os requisitos para o seu pagamento. Cessadas, ainda que de forma cíclica, a verba perde a sua razão de ser; caso contrário, estar-se-ia cristalizando um efeito sem a respectiva causa, o que é inadmissível.

Por absolutamente adequada à prova, mantenho a r. sentença. E, para os fins de direito, gizo a ausência de violação dos arts. 193 e 818, da CLT; 333, inciso I, do CPC, ou da NR-16, da Portaria nº 3.214/1978, do MTb.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR.

O primeiro grau de jurisdição fixou a título de honorários periciais o importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). A empresa, todavia, pede a sua revisão.

A prova técnica não padece de vícios e atingiu o seu objetivo próprio, enquanto o pedido de revisão do valor dos honorários encerra fundamentação genérica, sem ao menos apontar o aspecto no qual ele seria excedente. Consigno, ainda, que não se trata de laudo padronizado, restando evidente que a expert desenvolveu trabalho compatível com o valor arbitrado, tudo de acordo com o grau de dificuldade do trabalho, zelo profissional e tempo despendido na diligência.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço, em parte, do recurso ordinário, e no mérito nego-lhe provimento, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer, em parte, do recurso ordinário, e no mérito negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de março de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

JOÃO AMÍLCAR

Desembargador Relator